

ÁGUAS DO NORTE, S.A.

CONCURSO PÚBLICO

ACORDO QUADRO SINGULAR

PRC_0487/2022_RHU

**ALUGUER DE VEÍCULOS LIGEIOS DE PASSAGEIROS E DE
MERCADORIAS, EM REGIME DE RENT-A-CAR, PARA A
ÁGUAS DO NORTE, S.A.**

CADERNO DE ENCARGOS

CAPÍTULO I – OBJETO DO ACORDO QUADRO

Artigo 1.º

(Objeto)

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Acordo Quadro a outorgar com a entidade selecionada no âmbito do procedimento de Concurso Público para a Celebração de Acordo Quadro Singular para o aluguer de veículos ligeiros de passageiros e de mercadorias, em regime de rent-a-car, para a Águas do Norte, S.A..
2. O Acordo Quadro, que se materializará em contrato de opção, será singular, conforme possibilidade prevista nos termos do disposto na alínea a), do n.º I, do artigo 252.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), e terá por objeto a atribuição à Entidade Adjudicante, do direito de celebrar, com a entidade selecionada, múltiplos contratos (optativos) de locação de bens móveis.
3. De acordo com o definido no número I, do artigo 258.º do CCP, deve adotar-se o procedimento de ajuste direto para a formação de contratos a celebrar ao abrigo do presente Acordo Quadro.
4. Os contratos (optativos) a celebrar ao abrigo do Acordo Quadro terão por objeto o aluguer de veículos ligeiros de passageiros e de mercadorias, em regime de rent-a-car, para a Águas do Norte, S.A., melhor descritos no **Anexo I** do presente Caderno de Encargos.

Artigo 2.º

(Objeto do Acordo Quadro)

1. Com a celebração do Acordo Quadro (contrato de opção), a entidade selecionada obriga-se a celebrar com a Entidade Adjudicante, os contratos de locação de bens móveis (contratos optativos) que terão, cada um deles, por objeto o aluguer de veículos ligeiros de passageiros e de mercadorias, em regime de rent-a-car, para a Águas do Norte, S.A., tudo melhor descrito no **Anexo I** do presente Caderno de Encargos.

Artigo 3.º

(Direito de opção)

1. Ficará na exclusiva disponibilidade da Entidade Adjudicante, exercer o direito de opção a que alude o artigo anterior e, com isso, determinar a conclusão dos contratos optativos.
2. O exercício do direito de opção pela Entidade Adjudicante, nos termos previstos neste caderno de encargos, determina *ipso facto* a conclusão dos contratos (optativos).
3. A celebração de qualquer contrato optativo ao abrigo do Acordo Quadro constitui opção unilateral da Entidade Adjudicante, não ficando, por isso, obrigada à celebração de qualquer contrato, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 255.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 4.ª

(Lotes da locação dos bens móveis)

1. A presente locação de bens móveis compreende 2 (*dois*) lotes, sendo admitidas propostas para qualquer deles ou para os dois, mas neste caso, submetidas também separadamente por lote:
 - a) **Lote A** – Veículos ligeiros de passageiros da tipologia “Inferior ou inferior carrinha” ou equivalente;
 - b) **Lote B** – Veículos comerciais ligeiros da tipologia “Derivado Teto Sobrelevado B” ou equivalente.

Artigo 5.º

(Preço do Acordo Quadro)

1. Com a celebração do Acordo Quadro, a entidade selecionada atribui à Entidade Adjudicante, o direito previsto no artigo anterior a título gratuito, razão pela qual o Acordo Quadro, por si só, não gera para a Entidade Adjudicante, a obrigação de pagar qualquer preço por mor de tal atribuição.
2. Os preços unitários que integram o âmbito do Acordo Quadro são os oferecidos pela entidade selecionada, na respetiva proposta.

3. O total dos contratos adjudicados no âmbito do presente acordo não poderá ultrapassar o valor máximo de **214.000,00 EUR (duzentos e catorze mil euros)**, acrescido de IVA, de acordo com a tipologia de viaturas fixada no Despacho n.º 5410/2014, de 01 de abril de 2014, caducando quando o Acordo Quadro perfizer esse montante, independentemente do não atingimento do prazo previsto no artigo 8.º, n.º I.
4. Não obstante o previsto no número anterior, são também fixados os valores máximos unitários, por lote de acordo com o seguinte:
 - **Lote A** – Veículos ligeiros de passageiros da tipologia “Inferior ou inferior carrinha” ou equivalente – **138.500,00 EUR (cento e trinta e oito mil e quinhentos euros)** acrescidos de IVA à taxa legal em vigor;
 - i. O custo máximo diário da locação, por viatura, não poderá ultrapassar os **28,00 EUR (vinte e oito euros)** acrescidos de IVA à taxa legal em vigor (conforme Despacho n.º 2293-A/2019);
 - ii. A retribuição máxima por quilómetro extra é de **0,22 EUR (vinte e dois centimos)**, acrescidos de IVA à taxa legal em vigor.
 - **Lote B** – Veículos comerciais ligeiros da tipologia “Derivado Teto Sobrelevado B” ou equivalente **75.500,00 EUR (setenta e cinco mil e quinhentos euros)** acrescidos de IVA à taxa legal em vigor
 - i. O custo máximo diário da locação, por viatura, não poderá ultrapassar os **30,00 EUR (trinta euros)** acrescidos de IVA à taxa legal em vigor (conforme Despacho n.º 2293-A/2019);
 - ii. A retribuição máxima por quilómetro extra é de **0,21 EUR (vinte e um centimos)**, acrescidos de IVA à taxa legal em vigor.
5. A violação dos valores máximos fixados implica a consequência prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP.
6. Os preços constantes da proposta adjudicada não serão revistos durante a vigência do contrato.

Artigo 6.º

(Contratos optativos)

- I. O Acordo Quadro apenas vincula a entidade selecionada relativamente à conclusão de contratos de optativos que compreendam, no todo ou em parte, a locação de bens móveis objeto do Acordo Quadro, identificados no **Anexo I** do presente Caderno de Encargos.

CAPÍTULO II – CELEBRAÇÃO DO ACORDO QUADRO

Artigo 7.º

(Contratos de locação de bens móveis)

- I. Cada Acordo Quadro apenas vincula a entidade selecionada relativamente à locação dos bens que o integram e que estão devidamente discriminados no **Anexo I** ao presente Caderno de Encargos.

Artigo 8.º

(Apresentação de propostas circunscritas)

- I. Nos posteriores contratos (optativos) de locação de bens móveis, o respetivo adjudicatário está vinculado aos preços unitários por si oferecidos no concurso público e que constam do Acordo Quadro, preços estes que, para cada um deles, constituirão os respetivos preços máximos garantidos.

Artigo 9.º

(Vigência do Acordo Quadro)

- I. O Acordo Quadro será celebrado pelo prazo de **36 (trinta e seis) meses**, contados da data da sua outorga, ou até à data em que o preço pago pela locação dos bens móveis, ao abrigo dos contratos optativos celebrados no âmbito do presente Acordo Quadro, perfaça o valor máximo fixado para o procedimento, conforme o que ocorrer primeiro sem

prejuízo da possibilidade da Entidade Adjudicante, poder suspendê-lo, nos termos previstos no artigo 10.º do presente Caderno de Encargos.

2. Não obstante o referido no número anterior, o presente Acordo Quadro entra em vigor na data de término do Concurso Público Urgente promovido, o “PRC_0477/2022_RHU – Aluguer de veículos ligeiros de passageiros e de mercadorias, em regime de Rent-a-car, para a Águas do Norte, S.A.”.
3. A Entidade Adjudicante poderá exercer o direito de opção previsto no artigo 3.º do presente Caderno de Encargos até ao último dia do prazo de vigência do Acordo Quadro.

Artigo 10.º

(Forma e documentos contratuais)

1. O Acordo Quadro será celebrado por escrito.
2. Consideram-se integrados no Acordo Quadro, fazendo dele parte integrante os seguintes documentos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta da entidade selecionada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta prestados pela entidade selecionada;
 - f) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pela entidade selecionada nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

5. O estabelecimento, na proposta, de termos ou condições não admitidas por este Caderno de Encargos e que não tenham sido detetadas em fase pré-contratual consideram-se não escritas e de nenhum efeito.

Artigo 11.º

(Obrigações principais da entidade selecionada)

I. Constituem obrigações da entidade selecionada quanto ao Acordo Quadro:

- a) A locação de bens móveis de acordo com as características específicas para cada tipologia das viaturas, melhor descritas no **Anexo I** do presente Caderno de Encargos;
- b) Dispor de seguro de responsabilidade civil, com as coberturas de acordo com o estipulado no **Anexo I** do presente Caderno de Encargos.
- c) Proporcionar o gozo das viaturas e prestar os serviços conforme as condições definidas no presente Caderno de Encargos e demais documentos contratuais;
- d) Substituir as viaturas, em caso de acidente ou avaria, por outro idêntico ou de segmento superior;
- e) Suportar os encargos derivados de todos os impostos e taxas, existentes que se refiram à utilização das viaturas objeto do aluguer, e aos pagamentos a efetuar em execução do mesmo;
- f) Entregar as viaturas em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento;
- g) Comunicar à **Águas do Norte, S.A.**, logo que tenha conhecimento, os factos que tornem, total ou parcialmente, impossível o cumprimento de qualquer das suas obrigações;
- h) Prestar de forma correta e fidedigna as informações e os esclarecimentos necessários referentes ao aluguer;
- i) A entidade adjudicante fica, ainda, obrigada a entregar os veículos objeto da presente locação com data de fabrico de 2019 ou posterior;
- j) Os contratos devem ser emitidos em nome coletivo, **Águas do Norte, S.A.**.

- k) No caso de se verificar aplicável algum tipo de coima, deve a entidade adjudicante endereçá-la à **Águas do Norte, S.A.**

Artigo 12.º

(Obrigações complementares da entidade selecionada)

- I. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, neste Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para a entidade selecionada, as seguintes obrigações gerais:
- a) Não alterar as condições de execução contratual fora dos casos previstos no Caderno de Encargos;
 - b) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições da locação de bens móveis, bem como fornecer todos os esclarecimentos que se justifiquem de acordo com as circunstâncias;
 - c) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do Acordo Quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo e que altere, designadamente, a sua denominação social, representantes legais, situação jurídica ou comercial;
 - d) Garantir as locações de bens móveis que lhe forem adjudicadas com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
 - e) Não divulgar ou comunicar a terceiros, sem expresso consentimento da Entidade Adjudicante, qualquer informação recebida desta, bem como elementos, estudos ou resultados relacionados com o objeto do Acordo Quadro;
 - f) Sujeitar-se à ação fiscalizadora da Entidade Adjudicante, ou dos seus representantes;
 - g) Prestar todos os esclarecimentos que eventualmente venham a ser solicitados pela Entidade Adjudicante.

Artigo 13.º

(Suspensão de vigência do Acordo Quadro)

- I. A Entidade Adjudicante pode, em qualquer momento, por comprovados motivos de interesse público, suspender total ou parcialmente a vigência do Acordo Quadro.

2. O adjudicatário não poderá exigir qualquer indemnização da Entidade Adjudicante, com fundamento na suspensão total ou parcial do Acordo Quadro de que é outorgante.

CAPÍTULO III – CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS OPTATIVOS

Artigo 14.º

(Natureza dos contratos optativos)

1. Os contratos a celebrar ao abrigo do Acordo Quadro assumem o tipo de contratos de locação de bens móveis.

Artigo 15.º

(Procedimento de adjudicação)

1. Ocorrendo a necessidade da locação dos bens móveis previstos no **ANEXO I**, a Entidade Adjudicante adotará o procedimento previsto no artigo 258.º do CCP para a sua execução, identificando as tipologias/categorias necessárias, assim como as quantidades, podendo utilizar para tal uma nota de encomenda que será considerada como convite do respetivo contrato optativo, para efeitos do disposto no CCP.
2. O Convite corresponderá ao exercício do direito de opção previsto no artigo 3.º do presente Caderno de Encargos e, portanto, à conclusão da locação de bens móveis.
3. Recebido o Convite, o Adjudicatário mobilizará os meios humanos e materiais adequados à concretização do contrato.
4. O convite indicado considera-se efetuado na data da respetiva expedição, cabendo ao prestador de serviços assegurar a operacionalidade e capacidade do seu destino, de molde a assegurar as comunicações eletrónicas.
5. Uma vez enviado o Convite, o cocontratante terá o prazo aí definido para proceder à locação dos bens móveis.

6. Rececionados os bens móveis locados, o representante da Entidade Adjudicante, ou quem este indicar, assinará uma declaração que atestará a sua correta prestação e a conclusão do contrato optativo.

CAPÍTULO IV – CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS

Artigo 16.º

(Conformidade e operacionalidade dos bens móveis locados)

1. O Adjudicatário obriga-se a entregar à Entidade Adjudicante os bens móveis locados objeto do Acordo Quadro com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no **Anexo I** ao Caderno de Encargos.
2. Os bens móveis locados devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.

Artigo 17.º

(Entrega dos bens móveis locados)

1. Todos os bens móveis locados objeto do Acordo Quadro devem ser, impreterivelmente, entregues no local referido no n.º 3 do artigo 15.º, no prazo máximo de **72 (setenta e duas) horas**, tratando-se de dias úteis, contados da receção da notificação para proceder ao fornecimento dos bens (NE/Nota de Encomenda).
2. O incumprimento do prazo previsto no número anterior atribui à Entidade Adjudicante o direito à aplicação das penalidades contratuais previstas no artigo 26.º do Caderno de Encargos, sem prejuízo da prerrogativa de resolução contratual nos termos do disposto no artigo 28.º deste normativo.
3. O Adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens locados, todos os documentos em língua portuguesa, que sejam necessários para a boa e integral utilização ou funcionamento daqueles.

Artigo 18.º

(Modificação do Acordo Quadro)

1. A modificação do conteúdo do Acordo Quadro, designadamente de especificações técnicas dos bens a que se encontra adstrito o Adjudicatário, só pode ser realizada por acordo entre o Adjudicatário e a Entidade Adjudicante e sempre com a observância das regras estipulados no Código do Contratos Públicos.

Artigo 19.º

(Condições de pagamento)

1. As quantias devidas pela Entidade Adjudicante, em virtude da correta e completa execução dos contratos (optativos), devem ser pagas no prazo de 30 (*trinta*) dias após a receção por aquela, das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o Adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas.

Artigo 20.º

(Seguros e Encargos Sociais)

1. Os encargos referentes aos seguros impostos por este Caderno de Encargos, previstos no artigo 11.º, em caso de sinistro indemnizável, serão por conta do Adjudicatário.
2. A Águas do Norte, S.A. pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no presente artigo, devendo o Adjudicatário fornecê-la no prazo 5 (*cinco*) dias úteis

CAPÍTULO V – PRAZO DO DEVER DE SIGILO

Artigo 21.º

(Objeto do dever de sigilo)

1. O Adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Águas do Norte, S.A., de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Artigo 22.º

(Prazo do dever de sigilo)

1. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de dois anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Artigo 23.º

(Proteção de dados pessoais e RGPD)

1. O Adjudicatário compromete-se a assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da legislação de proteção de dados aplicável, em particular o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, adiante, RGPD, bem como a Lei de Execução Nacional aprovada pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, no decurso do procedimento concursal, assim como durante a vigência do contrato, nomeadamente as seguintes:

- a) Garantir a confidencialidade dos dados pessoais a que tenha ou venha a ter acesso por via do presente procedimento ou do contrato, ou qualquer ato relacionado direta ou indiretamente a decorrer deste, nomeadamente, assegurando que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
- b) Tratar os dados pessoais a que tenha acesso por via do presente, apenas para as finalidades previstas no presente Caderno de Encargos e no respetivo contrato e segundo as instruções da Águas do Norte, S.A.;
- c) Informar a Águas do Norte, S.A. caso considere que alguma das instruções por esta providenciada possa dar origem ao incumprimento da legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais;
- d) Implementar as medidas técnicas e organizativas de segurança adequadas a assegurar a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos dados pessoais, bem como a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento, designadamente as previstas no artigo 32.º do RGPD, a fim de impedir a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como qualquer outra forma de tratamento ilícito dos dados pessoais;
- e) Não subcontratar o tratamento de dados pessoais da entidade adjudicante sem a sua prévia autorização escrita;
- f) Em caso de autorização de subcontratação, impor ao subcontratado as obrigações em matéria de proteção de dados estabelecidas no presente Caderno de Encargos;
- g) Notificar a Águas do Norte, S.A. de quaisquer transferências de dados pessoais para país fora do Espaço Económico Europeu e que não apresente um nível adequado de proteção;
- h) Informar a Águas do Norte, S.A., com a maior brevidade possível, em caso de efetivo ou potencial incidente de violação de dados pessoais;
- i) Prestar assistência à Águas do Norte, S.A. no sentido de permitir que esta cumpra a obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício dos direitos previstos no RGPD, bem como as obrigações estabelecidas nos artigos 32.º a 36.º do RGPD;

- j) Disponibilizar à Águas do Norte, S.A. todas as informações necessárias para que sejam cumpridas todas as obrigações a que o Adjudicatário esteja sujeito, contribuindo para auditorias, inspeções e demais fiscalizações conduzidas pelo Responsável pelo Tratamento, quando necessário e aplicável;
 - k) Sensibilizar o pessoal autorizado no âmbito do tratamento dos dados para as questões relacionadas com privacidade, proteção de dados e segurança da informação, garantindo ainda a necessária formação ao correto manuseamento dos mesmos;
 - l) Finda a prestação de serviços, apagar ou devolver, segundo o critério da Águas do Norte, S.A., todos os dados pessoais tratados por sua conta, apagando as cópias existentes, sem prejuízo de conservação posterior que seja legalmente exigida.
2. O Adjudicatário obriga-se, durante a vigência do contrato e mesmo após a sua cessação, a não ceder, revelar, utilizar ou discutir, com quaisquer terceiros, todas e quaisquer informações e ou elementos que lhe hajam sido confiados pela Águas do Norte, S.A. ou de que tenha tido conhecimento no âmbito do contrato ou por causa dele.
 3. O prestador de serviços compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela Águas do Norte, S.A. ao abrigo do contrato, sem que para tal tenha sido expressamente instruída, por escrito, pela Águas do Norte, S.A..
 4. Caso o prestador de serviços subcontrate outras entidades (mediante prévia autorização escrita da Águas do Norte, S.A., nos termos previstos no CCP) para a prestação de serviços previamente definidos pela Águas do Norte, S.A., o prestador de serviços será o único responsável pela escolha das empresas subcontratadas, bem como por toda a atuação destas.
 5. O prestador de serviços obriga-se a garantir que as empresas por esta subcontratadas cumprirão o disposto na LPDP e na demais legislação aplicável, nomeadamente com o Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais (RGPD - Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016), devendo tal obrigação constar dos contratos escritos que a celebra com outras entidades por si subcontratadas.
 6. O prestador de serviços obriga-se a cumprir rigorosamente o disposto na LPDP e demais legislação aplicável em matéria de tratamento de dados pessoais e, nomeadamente, a:

- a) Observar os termos e condições constantes dos instrumentos de legalização respeitantes aos dados tratados;
 - b) Prestar à Águas do Norte, S.A. toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais efetuado ao abrigo do contrato e manter a Águas do Norte, S.A. informada em relação ao tratamento de dados pessoais, obrigando-se a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos dados em causa ou que de algum modo possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais ou dos termos do instrumento de legalização concedido pela Comissão Nacional de Proteção de Dados à Águas do Norte, S.A.;
 - c) Assegurar que os seus colaboradores cumprem todas as obrigações previstas no contrato;
 - d) Assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
 - e) Prestar a assistência necessária à Águas do Norte, S.A. no sentido de permitir que esta cumpra a obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos Direitos previstos no RGPD, nomeadamente o direito de acesso do titular aos seus dados pessoais, direito de retificação e direito ao apagamento dos dados.
7. O prestador de serviços será responsável por qualquer prejuízo em que a Águas do Norte, S.A. venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no contrato.
8. Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 6 do presente artigo, entende-se por “colaborador” toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao Adjudicatário/prestador de serviços, incluindo, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o Adjudicatário e o referido colaborador.
9. O Adjudicatário deverá assinar, como anexo ao Contrato, o Acordo de Confidencialidade - **Anexo II**, ao presente Caderno de Encargos.

Artigo 24.º

(Interoperabilidade digital)

- I. O Adjudicatário obriga-se a executar o contrato em conformidade com as normas abertas:
 - i. Lei n.º 36/2011, de 21 de junho - Adoção de normas abertas nos sistemas informáticos do Estado;
 - ii. RCM n.º 91/2012, de 8 de novembro - Regulamento Nacional de Interoperabilidade Digital.

CAPÍTULO VI – PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Artigo 25.º

(Incumprimento do contrato)

- I. O incumprimento pelo Adjudicatário das obrigações que sobre ele impendem, fixadas no Acordo Quadro ou nos contratos (optativos) celebrados ao seu abrigo, confere à Entidade Adjudicante, o direito à resolução do Acordo Quadro, sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas.
2. Considera-se existir incumprimento quando, designadamente, se verifique uma das seguintes situações:
 - a) Incumprimento definitivo do Acordo Quadro ou de algum dos contratos celebrados ao seu abrigo, por facto imputável ao Adjudicatário;
 - b) Incumprimento de alguma das obrigações impostas no Caderno de Encargos ou demais documentos que integram o procedimento;
 - c) A não locação dos bens móveis, no prazo fixado no prazo fixado, em número superior a cinco incumprimentos, nos termos prescritos no presente Caderno de Encargos;

- d) Inobservância das regras procedimentais inerentes à adjudicação de qualquer locação dos bens móveis, tal qual se encontram definidas no presente Caderno de Encargos.

Artigo 26.º

(Penalidades contratuais)

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do acordo quadro (contrato de opção) ou dos contratos (optativos), a Entidade Adjudicante pode exigir do Adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento de alguma das obrigações descritas no artigo 11.º do presente Caderno de Encargos, 1 % (*um por cento*) do valor do contrato por cada violação
 - b) Pelo incumprimento da obrigação de entrega dos bens a locar, de acordo com o previsto do n.º 1 do artigo 6.º, 1% (*um por cento*) do valor contratual por cada dia de atraso.
2. A aplicação da sanção pecuniária prevista no número anterior não pode exceder o valor acumulado de 20% (*vinte por cento*) do preço contratual.
3. O pagamento do valor das sanções contratuais ocorrerá por retenção nos pagamentos posteriores devidos ao Adjudicatário.
4. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que a Entidade Adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.
5. O ressarcimento da Entidade Adjudicante ditado pela aplicação de cláusula penal prevista no presente normativo, poderá ainda efetuar-se por compensação daquele seu crédito com qualquer outro que sobre ele tenha o Adjudicatário, nos termos do disposto no artigo 847.º do Código Civil.

Artigo 27.º

(Força maior)

1. Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havido como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não

pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 28.º

(Resolução por parte da Entidade Adjudicante)

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a Entidade Adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento, cumprimento deficiente ou mora no cumprimento de alguma das obrigações compreendidas no presente contrato e que coloquem em crise o normal e adequado funcionamento da instalação;
 - b) Declaração do adjudicatário em como não cumprirá alguma obrigação inscrita no presente caderno de encargos e da qual resulte perda do interesse da **Águas do Norte, S.A.** na prestação contratual.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela Entidade Adjudicante.
3. A resolução sancionatória do Acordo Quadro, pelo incumprimento definitivo do mesmo pelo cocontratante, assim como a resolução sancionatória de qualquer um dos contratos (optativos) celebrados ao seu abrigo, constitui a Entidade Adjudicante, no direito a uma indemnização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da contraparte, indemnização essa que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 810.º do Código Civil, se fixa em 2.000,00 EUR (*dois mil euros*).
4. O disposto no número precedente não obsta a que a Entidade Adjudicante, exija indemnização pelo dano excedente à pré-liquidação ali concretizada.

Artigo 29.º

(Resolução por parte do Adjudicatário)

1. O direito de resolução por parte do Adjudicatário é exercido por via judicial.
2. A resolução do contrato nos termos do número anterior não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

Artigo 30.º

(Direito de opção de novo Acordo Quadro)

1. Caso o Acordo Quadro venha a cessar com a entidade selecionada, seja por mútuo acordo, seja por fundado incumprimento contratual, poderá a Entidade Adjudicante, de forma unilateral determinar a celebração de um Acordo Quadro com o mesmo objeto e a mesma regulação com o suplente pela integração da proposta por este apresentada a concurso.
2. Caso a Entidade Adjudicante pretenda exercer o direito de opção, notifica o suplente para no prazo de 10 dias úteis apresentar os documentos de habilitação a que se reporta o artigo 19.º do Programa do Procedimento caso a opção venha a ocorrer 2 (dois) meses após a celebração do Acordo Quadro.
3. O incumprimento pelo suplente do disposto no número anterior determina a caducidade da opção exercida e a não conclusão de novo Acordo Quadro.
4. Apresentados os documentos a Entidade Adjudicante convocará o suplente para outorgar o Acordo Quadro nos termos do n.º 1, que durará até à data que vigoraria o Acordo Quadro caso se mantivesse em vigor.

Artigo 31.º

(Cessão da posição contratual no Acordo Quadro)

1. O Adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem prévia autorização escrita da Entidade Adjudicante e, desde que não se verifique algum dos impedimentos previstos no artigo 317.º e se cumpram os requisitos previstos no artigo 318.º, ambos do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29/01.

Artigo 32.º

(Cessão da posição contratual por incumprimento do cocontratante)

1. Verificando-se o incumprimento do Adjudicatário das suas obrigações assumidas com a celebração do contrato, que preencham os requisitos da resolução do mesmo, a Entidade Adjudicante pode, em alternativa à resolução do contrato, ordenar a cessão da posição

contratual do Adjudicatário, ao(s) concorrente(s) do procedimento pré-contratual que precedeu a celebração do contrato, pela ordem sequencial do citado procedimento.

2. Para o efeito previsto na parte final do número anterior, a Entidade Adjudicante interpela, gradual e sequencialmente, os concorrentes que participaram no procedimento pré-contratual original, de acordo com a respetiva classificação final, a fim de concluir um novo contrato para a adjudicação da conclusão do contrato.
3. A execução do contrato ocorre nas mesmas condições já propostas pelo cedente no procedimento pré-contratual original.
4. A cessão da posição contratual opera por mero efeito de ato da Entidade Adjudicante, sendo eficaz a partir da data por esta indicada.
5. Os direitos e obrigações do Adjudicatário, desde que constituídos em data anterior à da notificação do ato referido no número anterior, transmitem-se automaticamente para o cessionário na data de produção de efeitos daquele ato, sem que este a tal se possa opor.
6. As obrigações assumidas pelo Adjudicatário cedente depois da notificação referida no número 4 apenas vinculam a entidade cessionária quando esta assim o declare, após a cessão.
7. A caução e as garantias prestadas pelo Adjudicatário cedente para a execução do contrato são objeto de redução na proporção do valor das prestações efetivamente executadas e são liberadas seis meses após a data da cessão, ou, no caso de existirem obrigações de garantia, após o final dos respetivos prazos, mediante comunicação dirigida pela Entidade Adjudicante aos respetivos depositários ou emitentes.
8. A posição contratual do Adjudicatário cedente nos subcontratos por si celebrados transmite-se automaticamente para a entidade cessionária, salvo em caso de recusa por parte desta.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 33.º

(Foro competente)

1. Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela, com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo 34.º

(Regulamentos dos fornecedores)

2. O Regulamento dos Fornecedoros da Entidade Adjudicante, disponível no seu site <http://www.adnorte.pt/pt/sustentabilidade/regulamento-para-fornecedores/?id=109> deverá ser integralmente cumprido. Neste Regulamento consta a documentação que deverá ser apresentada, antes de início da execução do contrato.

Artigo 35.º

(Recolha de dados pessoais)

1. Sempre que no âmbito de execução do contrato, sejam facultados à Entidade Adjudicante dados pessoais de pessoas singulares, declara, desde já, a Entidade Adjudicante, que estes se destinam apenas e exclusivamente ao cumprimento do contrato, podendo estes dados ser entregues aos serviços públicos e às autoridades judiciais por força de disposição legal.
2. Nos termos da lei, essas pessoas singulares podem solicitar à Entidade Adjudicante o acesso ou retificação, e o esquecimento dos seus dados pessoais.
3. Por forma a gerir cabalmente o presente contrato, os dados pessoais de pessoas singulares, podem eventualmente vir a ser cedidos a entidades terceiras que prestam serviços à Entidade Adjudicante em matéria de auditorias, contabilidade, financeira, seguradoras, e outras.

Artigo 36.º

(Comunicações e notificações)

- I. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes de cada Acordo Quadro, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma delas, identificados no instrumento contratual.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Artigo 37.º

(Contagem dos prazos)

- I. Os prazos previstos no Caderno de Encargos são contínuos, correndo aos sábados, domingos e dias feriados.

ANEXO I

ESPECIFICAÇÃO DA LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS

Lote A – Veículos ligeiros de passageiros da tipologia “Inferior ou inferior carrinha” ou equivalente com as seguintes características:

- 5 lugares;
- 5 portas;
- Combustível - Gasolina ou Gasóleo;
- Cobertura para Danos de Colisão (CDW);
- Proteção Contra Furto (TP);
- Mínimo de 4.000 Km/mês;
- Suplemento de Circulação (VLF), substituição do veículo em caso de avaria e assistência em viagem 24 horas;
- Veículo de substituição, por outro similar, por imobilização devido a manutenção, sinistro ou furto;
- Dispor de seguro com as seguintes coberturas:
 - Responsabilidade Civil;
 - Ocupantes: Morte ou invalidez Permanente, Despesas de Tratamento, Despesa de funeral;
 - Assistência em Viagem;
 - Proteção Jurídica;
 - Quebra Isolada de Vidros;
 - Choque, Colisão e Capotamento;
 - Furto ou Roubos;
 - Incêndio Raio ou Explosão;
 - Fenómenos da Natureza e Queda de Aeronaves;
 - Greves, tumultos, Comoções civis, Vandalismo e atos de terrorismo;
 - Privação de uso por acidente;
 - Privação de uso por avaria;
 - Perda Total.
- Manutenção preventiva e corretiva;
- Manutenção e substituição de pneus;

- Entrega e recolha das viaturas num raio de 20 km da **Águas do Norte, S.A.** – ETA de Areias de Vilar;
- Veículo descaracterizado;
- Máximo de emissões de 103g CO₂/km.

Lote B – Veículos comerciais ligeiros da tipologia “Derivado Teto Sobrelevado B” ou equivalente com as seguintes características:

- Combustível – Gasóleo;
- Cobertura para Danos de Colisão (CDW);
- Proteção Contra Furto (TP);
- Mínimo de 4.000 Km/mês;
- Suplemento de Circulação (VLF), substituição do veículo em caso de avaria e assistência em viagem 24 horas;
- Veículo de substituição, por outro similar, por imobilização devido a manutenção, sinistro ou furto;
- Dispor de seguro com as seguintes coberturas:
 - Responsabilidade Civil;
 - Ocupantes: Morte ou invalidez Permanente, Despesas de Tratamento, Despesa de funeral;
 - Assistência em Viagem;
 - Proteção Jurídica;
 - Quebra Isolada de Vidros;
 - Choque, Colisão e Capotamento;
 - Furto ou Roubos;
 - Incêndio Raio ou Explosão;
 - Fenómenos da Natureza e Queda de Aeronaves;
 - Greves, tumultos, Comoções civis, Vandalismo e atos de terrorismo;
 - Privação de uso por acidente;
 - Privação de uso por avaria;
 - Perda Total.
- Manutenção preventiva e corretiva;
- Manutenção e substituição de pneus;

- Entrega e recolha das viaturas num raio de 20 km da Águas do Norte, S.A. – ETA de Areias de Vilar;
- Veículo descaracterizado;
- Máximo de emissões de 172g CO₂/km.

Todos os veículos objeto da presente locação devem ter data de fabrico de 2019 ou posterior.

ANEXO II

ACORDO DE CONFIDENCIALIDADE

Entre:

Águas do Norte, S.A., sociedade anónima, com sede na Rua Dom Pedro de Castro, n.º 1A, com matrícula na Conservatória de Registo Comercial e de identificação de pessoa coletiva número 513606084, com o capital social subscrito 111.061.732,00 EUR (cento e onze milhões, sessenta e um mil, setecentos e trinta e dois euros), aqui representada por xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e por xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, na qualidade de xxxxxxxxxxxx do Conselho de Administração, com poderes legais e estatutários de representação, como Primeira Outorgante

e

(Nome da pessoa singular/coletiva), (dados de identificação da pessoa singular - nome, morada, cartão de cidadão ou BI, número fiscal) ou da pessoa coletiva (sede, registo comercial, representada por), adiante designado por “Subcontratado”,

Considerando:

- Os contactos iniciados pelas partes com a finalidade de desenvolver (nomeadamente, projetos, acesso remotos, ideias, auditorias, etc.);
- A necessidade, neste contexto, de troca de informações entre as partes, que assumem natureza reservada;
- Que tais informações constituem ativos críticos das respetivas partes, com valor próprio e independente da celebração futura de qualquer instrumento de

colaboração entre si ou entre cada uma e quaisquer terceiros;

As partes celebram o presente **ACORDO DE CONFIDENCIALIDADE**, submetido às seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira

(Objeto)

- 1.1 O presente acordo tem por objeto garantir a confidencialidade e proteção da informação classificada como protegida, confidencial ou outra de igual significado, trocada entre as partes com a exclusiva finalidade fixada infra, na Cláusula Segunda.
- 1.2 Por informação protegida ou confidencial, adiante designada globalmente por “Informação”, entende-se toda a informação que, independentemente do suporte utilizado, conste ou se refira a:
- qualquer informação, elemento material ou tipos de documentos apresentados pela Primeira Outorgante relativos a este Acordo ou às suas atividades, ou na sua carteira de clientes, incluindo informações financeiras, operações, política de estratégia e procedimentos de negociação ou medidas internas, bem como informações sobre os produtos, representantes, relacionamento com fornecedores ou parceiros comerciais ou de negócios, segredos comerciais, *know-how*, estratégias e perspectivas de negócios;
 - qualquer informação, material, manuais e livros ou documentos enviados pela Primeira Outorgante ou obtidas pelo Segundo Outorgante durante as reuniões, discussões ou conversas formais com a Primeira Outorgante e/ou os seus representantes, colaboradores ou agentes que possam ser desenvolvidos e apresentados no decorrer dos serviços prestados à Primeira Outorgante;
 - qualquer rascunho, conceito, projeto, invenção, desenho, fotografia, esboço, diagrama, especificação, desenvolvimento, ideia artística, plano, comunicação, *software* e documentação relativa a programas de computador, registos, dados e bases de dados de qualquer natureza, gráficos, notas, modelos e amostras;

- qualquer conhecimento obtido pelo Segundo Outorgante em consequência dos serviços prestados, bem como todos os tipos de informação sobre aspetos técnicos, financeiros, comerciais e/ou industriais, veiculados verbalmente, por escrito, em suporte magnético ou através de qualquer outro recurso telemático;
- qualquer informação definida como dados pessoais no âmbito do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, Regulamento (EU) 2016/679, de 27 de Abril de 2016.

1.3 As partes designar-se-ão “parte emissora” e “parte recetora” de acordo com a qualidade assumida, no âmbito do intercâmbio de Informação a regular.

Cláusula Segunda

(Finalidade e extensão da divulgação)

- 2.1 A Informação é divulgada com a exclusiva finalidade de desenvolver projetos ou ideias, sendo que a terceira parte deve estar abrangida por um acordo desta natureza com quaisquer outras partes.
- 2.2 O Primeiro e o Segundo Outorgantes comprometem-se a não usar, divulgar ou ceder a qualquer título, em Portugal ou no estrangeiro, a informação divulgada da contraparte para qualquer outra finalidade distinta da estipulada em 2.1, salvo autorização expressa da parte emissora.
- 2.3 O Recetor deve proteger a informação divulgada pelo Emissor utilizando o mesmo grau de cuidado que usa para prevenir a disseminação e publicação não autorizada da sua própria informação.
- 2.4 O Recetor deve adotar todas as medidas necessárias para impedir o uso indevido da informação por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso e deve assegurar os meios adequados à prevenção do extravio ou perda da informação, comunicando sempre ao Emissor a ocorrência de incidentes desta natureza no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, ainda que esta comunicação não exclua a sua responsabilidade.
- 2.5 A parte recetora obriga-se, finda a finalidade referida na cláusula segunda, a restituir qualquer cópia, excerto ou parte dos elementos da Informação referidos supra em 1.2, no prazo de 8 (oito) dias, mediante mera solicitação da parte emissora.

Cláusula Terceira

(Confidencialidade)

- 3.1 O Segundo Outorgante concorda em não usar a Informação Confidencial em qualquer forma ou produzir ou testar qualquer produto que incorpore a Informação Confidencial, exceto para as finalidades autorizados pela Primeira Outorgante.
- 3.2 Os fins permitidos devem constituir um documento escrito preparado pela Primeira Outorgante, sendo incluídos num documento autónomo, exclusivo e relacionado apenas com as suas disposições.
- 3.3 O Segundo Outorgante será responsável, caso hajam dúvidas, por inquirir junto do Primeiro Outorgante sobre o conteúdo da referida autorização, cabendo apenas a este último a responsabilidade pela interpretação e esclarecimento de tais dúvidas.
- 3.4 O Segundo Outorgante deve, antes de iniciar qualquer divulgação permitida, obter dos seus colaboradores a quem a informação confidencial irá ser divulgada ou que possam de alguma forma obter acesso a qualquer Informação Confidencial, o mesmo grau de confidencialidade a que se obrigou com a Primeira Outorgante.

Cláusula Quarta

(Divulgação a terceiros)

- 4.1 No caso de o Segundo Outorgante necessitar de assistência de qualquer outra parte que não os seus colaboradores, aos quais a divulgação de qualquer Informação Confidencial é considerada necessária, deverá obter a aprovação por escrito da Primeira Outorgante da admissão desse terceiro e, posteriormente, com ele celebrar um acordo vinculativo da mesma forma em que o Segundo Outorgante está vinculado perante a Primeira Outorgante nos termos deste acordo.

Cláusula Quinta

(Informação não protegida)

- 5.1 Não se considera abrangido pelo dever de confidencialidade qualquer elemento da Informação:

- Cuj a divulgação tenha sido expressamente autorizada pelo(s) proprietário(s). Tal autorização deve ser solicitada pela parte recetora e concedida pela parte emissora ou pelo(s) proprietário(s) por escrito no prazo de 8 (oito) dias úteis, findos os quais, na ausência de resposta, se considera indeferida a autorização;
- Que até ao momento da divulgação tenha sido publicado, tornado público ou que, de outra forma não se possa ignorar como pertencente ao domínio público;
- Tornado público após a divulgação ou pertencente ao domínio público por motivo não imputável à parte recetora, a título de dolo ou negligência;
- Que a parte recetora possa provar conhecer, por exibição de suporte escrito, em momento prévio ao seu recebimento;
- Recebido pela parte recetora de terceiros sem dever de confidencialidade, desde que estes tenham o direito de fornecer essa informação e que a mesma não tenha sido obtida por estes direta ou indiretamente da parte emissora ou do(s) proprietário(s) sob condição de confidencialidade;
- Que a parte recetora seja obrigada, por lei ou decisão judicial, a divulgar, desde que a esta notifique imediatamente a parte emissora e coopere de forma razoável com os esforços empreendidos por esta para contestar ou limitar o âmbito de tal divulgação;
- Que seja desenvolvida de forma independente pelo recetor.

5.2 O ónus da prova de todas as exceções à obrigação de confidencialidade previstas em 5.1 recai sobre a parte recetora ou sobre os coproprietários.

Cláusula Sexta

(Propriedade e integridade da informação)

- 6.1 A Informação é da primeira Outorgante se este for a parte emissora. Se a parte emissora for o segundo outorgante a Informação é pertencente ao segundo outorgante.
- 6.2 Em casos onde o segundo outorgante é detentor da propriedade intelectual da ideia, este tem 2 opções numa fase posterior ao desenvolvimento da ideia:
- a. Abandonar a posse da propriedade intelectual da ideia, ficando esta na posse da Primeira Outorgante, sem quaisquer custos associados;

- b. Pagar à Primeira Outorgante, certificando-se de que o valor líquido cobre todos os custos associados ao desenvolvimento da ideia e levando consigo toda a Informação referente à ideia desenvolvida.
- 6.3 Todos os processos que envolvam venda da Informação, por parte do segundo outorgante (sendo este a parte emissora) a uma terceira entidade (não abrangida pela Primeira Outorgante), são feitos apenas entre o segundo outorgante e a terceira entidade, tendo em conta que ambas as partes devem assegurar que os custos associados ao desenvolvimento da ideia têm de ser cobertos na sua totalidade.
- 6.4 Quando a Primeira Outorgante se encontra na posse da Informação, através do método descrito em 6.2, alínea a, este vê-se na sua total liberdade para poder continuar a desenvolver a ideia e até vendê-la a qualquer outra entidade, em condições idênticas às descritas no ponto 6.2, alínea b, aplicáveis a este caso, devendo estar cobertos todos os custos associados ao desenvolvimento da ideia.
- 6.5 O(s) proprietário(s) não garante(m), direta ou indiretamente, no âmbito do presente acordo, a proteção da Informação em sede, designadamente, de direitos de autor ou de propriedade industrial.

Cláusula Sétima

(Dever de notificação)

- 7.1 O Segundo Outorgante deve imediatamente notificar por escrito a Primeira Outorgante sobre qualquer violação ou ameaça de violação das disposições do presente Acordo da qual tome conhecimento, causada por si, seus colaboradores, ex-colaboradores e/ou qualquer terceiro.

Cláusula Oitava

(Duração)

- 8.1 O presente acordo entra em vigor na data da sua assinatura por ambas as partes, ficando a parte recetora vinculada ao presente compromisso de confidencialidade, nos exatos termos supra estipulados, por tempo indefinido, contados desde a data de assinatura deste acordo.

- 8.2 As partes poderão, por acordo e a todo o tempo, revogar ou alterar, no todo ou em parte, as disposições do presente acordo, conquanto não seja posta em causa a confidencialidade da Informação.
- 8.3 Os seus efeitos podem igualmente cessar mediante a celebração de um qualquer compromisso contratual entre os Outorgantes no qual seja estipulada a confidencialidade da Informação, sendo assim substituídos os termos deste contrato, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 8.4 Em caso algum estão todavia as partes vinculadas, pelo presente acordo, a celebrar futuramente quaisquer negócios jurídicos.

Cláusula Nona

(Responsabilidade)

- 9.1 A parte recetora ou coproprietários é responsável perante a parte emissora por quaisquer danos ou prejuízos, incluindo danos emergentes e lucros cessantes, resultantes do incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações previstas neste acordo, sem prejuízo da eventual responsabilidade criminal em que incorra no caso, nos termos da Legislação Portuguesa aplicável.
- 9.2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, a violação de quaisquer obrigações previstas no presente acordo por parte da parte recetora ou coproprietário lesante implica o pagamento à parte lesada, a título de Cláusula Penal, de montante que cubra os prejuízos causados, sem prejuízo de outros valores que possam ser peticionados.

Cláusula Décima

(Aproveitamento do acordo)

- 10.1 Na eventualidade de qualquer cláusula deste Acordo ser considerada inválida por uma autoridade com jurisdição sobre o presente Acordo, essa cláusula deverá ser eliminada do presente Acordo, permanecendo inalteradas, válidas e vinculativas as demais cláusulas para as partes, na medida em que não são afetadas por tal eliminação.

Cláusula Décima Primeira

(Integridade do acordo)

- 11.1 Este Acordo constitui o acordo integral e único entre as partes e substitui todas as negociações, representações, empreitadas e acordos anteriores celebrados entre as partes que possam ter existido, tanto na forma escrita como oral.
- 11.2 Alterações e variações a este Acordo efetuadas em qualquer das suas cláusulas não serão válidas, exceto se acordadas por escrito, devendo o respetivo instrumento ser assinado pelas respetivas partes ou por agentes devidamente autorizados e mandatados pelas mesmas.

Cláusula Décima Segunda

(Lei e Resolução de Litígios)

- 12.1 O presente acordo é submetido à Lei Portuguesa.
- 12.2 Caso surja um diferendo ou litígio entre as Partes em matéria de interpretação, validade ou aplicação do presente Acordo, que as mesmas não consigam resolver de forma amigável, qualquer das Partes poderá submetê-lo a um tribunal arbitral, com expressa renúncia a qualquer outro tribunal.
- 12.3 O tribunal arbitral será constituído e funcionará de acordo com as normas definidas pela Lei da Arbitragem Voluntária (Lei nº 63/2011) e será composto por três árbitros, sendo nomeados um por cada uma das Partes e um terceiro por cooptação destas. Na falta de acordo quando à designação do terceiro árbitro, será a sua designação efetuada pelo Juiz Presidente do Tribunal da Relação de Guimarães, a requerimento de qualquer das Partes.
- 12.4 O processo de arbitragem correrá em Vila Real, em língua portuguesa, salvo acordo em contrário das partes no processo arbitral.
- 12.5 O tribunal arbitral e/ou o centro de arbitragem apreciarão os factos e julgarão de acordo com a Lei Portuguesa e das decisões por eles proferidas não caberá recurso.

Feito em _____, aos ____ de _____ de 20____, em duplicado, ficando cada uma das partes na posse de um exemplar.

Primeiro Outorgante:

Segundo Outorgante
